



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 3921 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Alteração de preço ou tarifa

Direito aplicável: artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; artigo 799º e nº 1 do artigo 34º C.C. ; artigo 342º, n.º1 do C.C

Pedido do Consumidor: Continuo a receber facturas com valor de 70,00€ que não foi acordado telefonicamente.

SENTENÇA Nº 511 /2022

Requerente:

Requerida:

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

§ O Requerente pretendendo a condenação da Requerida alteração da mensalidade que lhe é imputada, passando a constar como tal o valor de €5,08 com IVA para o Serviço total inclusive TV Cine, vem em suma alegar o incumprimento contratual da Requerida, imputando-lhe um valor a título de mensalidade díspar daquele acordado entre as partes no momento de celebração do contrato, pois que o valor que lhe estão a cobrar são €70,00, o que corresponde à não inclusão na mensalidade acordada do serviço TV Cine



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



§ Citada a Requerida apresentou contestação, pugnando pela improcedência da presente demanda arbitral, alega que além de não existir qualquer incumprimento contratual correspondendo à mensalidade cobrada o valor acordado pelas partes.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e Ilustre Mandatária da Requerida, nos termos do disposto no nos termos do disposto na primeira parte do n.o 1 do artigo 34o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se deve ou não a Requerida alterar o valor da mensalidade cobrada ao cliente, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.o 3 do artigo 10o do C.P.C. em conjugação com o n.o 1 do artigo 342o do C.C.

Fixa-se como valor da presente ação €240,00 (duzentos e quarenta euros) *

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos:

1. A 10 de Agosto de 2022 o Requerente contactou a Requerida para renovação das ofertas e descontos aos serviços relativamente a dois serviços um instalado no Linhó/ Sintra, 1a habitação, e outro, 2a habitação, em Grândola;
2. Para o serviço da 1a habitação foi acordado o valor de mensalidade de €32,99 e para a 2a habitação foi acordada a migração do serviço satélite para o serviço fibra, passando a contemplar TV e internet, pelo valor mensal de €24,99
3. Os canais TvCine são um adicional ao serviço base --, contratado pelo Requerente desde Outubro de 2015



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

Relativamente à fixação da matéria dada como provada, resultou essencialmente da audição em audiência de julgamento da chamada telefónica referida no ponto 1 dos factos dado por provados, em que é perceptível a compreensão pelo Requerente das condições especiais contratuais, tentando, e conseguindo, optar pela modalidade de serviço e mensalidade que considerou ser de sua pretensão, não havendo em qualquer momento alguma referencia aos serviços adicionais, como o sejam a TvCine, ou outros.

O Requerente nas suas declarações de parte corroborou na íntegra o teor da sua reclamação inicial, e teve o Tribunal ainda em consideração a prova documental junta aos autos, como o sejam as condições gerais e especiais contratadas entre as partes e as faturas referentes aos serviços prestados.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem no âmbito do identificado quadro contratual, mais concretamente, ao nível das obrigações da relação inerente ao contrato de fornecimento de telecomunicações celebrado entre Requerente e Requerida.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexó de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Conforme resulta supra explanado em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, inexistindo qualquer incumprimento contratual pela Requerente, decai, sem mais considerações a pretensão do Requerente

*

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Lisboa, 26/12/2022

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)